



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1001246-54.2021.5.02.0080 - 14ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

1º RECORRENTE: -----

2º RECORRENTE: -----

RECORRIDOS: OS MESMOS

JUIZ SENTENCIANTE: VITOR PELLEGRINI VIVIAN

RELATOR: CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS

VÍNCULO DE EMPREGO NA FUNÇÃO DE MÚSICO. IGREJA. POSSIBILIDADE. Havendo provas documentais, corroboradas pelas provas orais colhidas nos autos, no sentido de que a prestação de serviços ocorreu na qualidade de músico e não como pastor ministerial, não há impeditivo legal para o reconhecimento do pretendido vínculo de emprego.

Da r. sentença de ID. 8e3a12b, complementada pela decisão dos embargos de declaração de ID. a12e7ef, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorre a reclamada (ID. cbe663e), arguindo, preliminarmente, carência de ação e nulidade do julgado por cerceamento de defesa. No mérito, insurge-se contra o vínculo de emprego reconhecido, condenação ao pagamento das verbas decorrentes e rescisão contratual.

Preparo, ID. ebb5233 e ID. a12fcee.

O reclamante interpõe recurso ordinário adesivo (ID. f4107ce), pretendendo a reforma do julgado quanto às horas extras e à indenização por dano moral.

Preparo inexigível.

Contrarrazões do reclamante (ID. 86e60c7) e da reclamada (ID. aa296a2).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de sua admissibilidade, conheço dos recursos.

RECURSO DA RECLAMADA

Carência de ação - ausência dos requisitos necessários para reconhecimento do vínculo de emprego - atividade de pastor

Argumenta a recorrente que o autor é carecedor de ação, uma vez que inexistente vínculo de emprego com a recorrente, nos moldes do art. 3º da CLT, tendo desempenhado a atividade de pastor.

As alegações trazidas em preliminar são matérias que se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de nulidade - cerceamento de defesa

Alega a recorrente a nulidade do julgado pelo fato de o Juízo ter ouvido sua testemunha Irene Maria Hermenegildo Lopes Correa, apenas como informante, por suposta amizade íntima com os fundadores da Igreja.

A preliminar não prospera.

Em audiência, o autor apresentou contradita em relação à primeira testemunha da reclamada, alegando que esta mantém amizade íntima com os fundadores da igreja.

Questionada, a testemunha informou frequentar a casa dos fundadores da igreja, assim como participar de confraternizações e viagens em que estes estavam presentes, afirmando que tais eventos se referem a eventos eclesiais e não pessoais.

A contradita foi deferida, porém colheu-se o depoimento, sem prestar compromisso.

Ademais, Irene não era a única testemunha da reclamada, tendo sido ouvida outra testemunha, devidamente compromissada.

Rejeito a preliminar.

Vínculo de emprego

Insurge-se a reclamada contra o reconhecimento do vínculo de emprego do autor como músico.

Alega que o § 2º do art. 442 da CLT, acrescentado pela Lei nº 14.647/2023, proíbe o vínculo de emprego entre igrejas e religiosos e dessa forma, tendo sido o autor, um sacerdote, indevido o reconhecimento de vínculo de emprego.

Acrescenta que a prestação de serviços pelo autor é lícita, diante da decisão do STF no julgamento da ADPF 324 e do Tema 725 de repercussão geral que reconheceu a licitude da terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas.

Sustenta que o autor não prestou serviços à recorrente na qualidade de empregado, não estando presentes, na relação havida entre as partes, os requisitos descritos no art. 3º da CLT, sendo o vínculo existente, de natureza vocacional e a subordinação havida, de caráter eclesial e não empregatícia.

À análise.

De início, ressalto não ser o caso de aplicação do § 2º do art. 442 da CLT, acrescentado pela Lei nº 14.647/2023. O autor não busca o reconhecimento de vínculo de emprego como ministro, pastor ou atividade equivalente, mas como músico, com base no contrato de prestação de serviços firmado em 1º/4/1996 (ID. 2df1da0).

Afasta-se, ainda, a argumentação relativa à existência de terceirização. Os contratos de terceirização são firmados com empresas prestadoras de serviços. Portanto, para ser prestador de serviços terceirizado é preciso ser pessoa jurídica.

Quanto aos requisitos necessários para reconhecimento do vínculo de emprego (serviço prestado por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade), a prova dos autos evidencia estarem todos presentes na relação havida entre as partes.

O contrato firmado não deixa dúvidas quanto ao serviço ser prestado por pessoa física, com pessoalidade, evidenciando também a onerosidade, pois o contrato prevê contraprestação pelos serviços prestados como músico, valendo mencionar os documentos de ID. ab755e3 e seguintes, que denotam o pagamento de valores pela prestação de serviços de músico.

Quanto à subordinação, a primeira testemunha do autor (ID. 24e1575) informou que ele se

submetia às ordens dos fundadores da igreja e que não poderia deixar de se apresentar junto à equipe:

"... que a hierarquia do reclamante dentro da banda se submetia a autoridade da bispa; era apenas para resolver as questões musicais do grupo; 10. que a agenda da banda era definida pela Bispa Sonia..."

O documento de fl. 555 do pdf, inclusive, reforça a subordinação existente, sendo claro quanto ao fato de que o autor não poderia se ausentar dos eventos agendados pela Igreja.

Como apontado pela r. sentença, a própria testemunha da reclamada deixa clara a subordinação existente ao afirmar (ID. 8e3a12b):

"...que os fundadores da Igreja davam ordens sempre eclesíásticas ao reclamante como líder da Banda -----, mas eram os fundadores que direcionavam onde a banda iria se apresentar; 16. que mostrado o documento de Id. c0dd6bf (fl. 555), a depoente afirma que havia um grupo de WhatsApp chamado ----- ADM; que confirma que os Levitas que tinham exclusividade de trabalho no Ministério de Louvor que recebiam proventos eram mais cobrados que os outros que não participavam regularmente; que o reclamante era um desses que recebiam proventos..."

A prova oral também evidenciou o requisito da pessoalidade, tendo em vista que a testemunha ----- (ID. 24e1575) informou que o autor não poderia ser substituído

O esforço argumentativo da reclamada no sentido de que o autor era na verdade, um pastor que pregava a fé através do louvor, não se sustenta, diante do conjunto probatório existente nos autos. No particular, menciono o depoimento da testemunha -----, que é pastora da Igreja, e que afirmou que:

"... o reclamante não realizava evangelização com os membros da igreja; que não fazia isso com o grupo de louvor".

Ademais, o contrato de prestação de serviços no qual se baseia o pedido é claro ao mencionar a contratação dos serviços do autor como músico.

A prova oral (ID. ae1dcb9, ID. 24e1575 e ID. 9be4316) é farta e robusta ao demonstrar a existência dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego na relação havida entre autor e ré.

Não merece, portanto, qualquer reforma a r. sentença que assim decidiu:

"No caso, o autor alega que foi contratado pela reclamada no período de 01/04/1996 a 10/08/2021, sem registro em CTPS na função de Músico, com salário último de R\$9.116,00, sendo dispensado injustificadamente.

Afirmou que para formalizar a contratação, a reclamada elaborou um contrato de prestação de serviços autônomos, o qual requer a nulidade do deste contrato com o fim de reconhecer o vínculo empregatício entre as partes.

A reclamada afirma que o autor prestou trabalho pastoral e não como músico, sendo que durante o exercício do ministério da música na ré, o autor integrou um grupo musical formado por bispos e pastores da reclamada, intitulado -----, ocasião em que desempenhou a função de pregador pela música como saxofonista em apresentações e cultos.

Aduziu quem em 01/12/2020 o autor resolveu afastar-se das funções eclesíásticas que exercia, sendo que tal processo de desligamento finalizou em 04/2021 quando o autor entregou a casa onde morava em comodato e a ré pagou seus proventos até 06/2021.

Em que pesem os esforços da ré para parecer que o autor era um simples pastor de ministério vocacionado, a prova dos autos demonstrou que o reclamante se tratava de um autêntico empregado da instituição religiosa na função de músico.

Neste sentido, restou nítido que a igreja tinha poder de comando sobre o autor e subordinação jurídica e não se atinha a aspectos apenas religiosos.

Primeiramente, destaque-se o contrato entre o autor e a reclamada assinado pelo presidente da reclamada na qual o autor foi contratado como músico em 01/04/1996 para receber salário de R\$1.500,00, além de valerefeição e cesta básica, benefícios claramente trabalhistas (ID. 2df1da0 - Pág. 1 - fls. 66).

Restou certo que o autor recebia contraprestação pelos serviços prestados como músico. Neste sentido, o preposto da ré disse que "...o reclamante passou a fazer parte do ministério ----- em 1996; que nessa época foi combinado que o reclamante receberia um provento para subsidiar a sua vida no ministério..."

A testemunha ----- Carvalho deixou certo que o autor foi contratado para atuar como músico: "...que o reclamante começou a frequentar a igreja em 1992, como voluntário; e uns 3 anos depois foi contratado como músico da banda; que dentro do ministério do louvor a hierarquia máxima era do reclamante; 3. que o reclamante não realizava evangelização com os membros da igreja; que não fazia isso com o grupo de louvor; 4. que o reclamante era músico e estava presentes nos cultos e reuniões, inauguração de igrejas, ceias oficiais e grandes eventos, como gravação de DVD; que era ele quem coordenava, fazia a produção dos arranjos vocais, edição de vozes, ensaios..."

Outrossim, o reclamante, era subordinado diretamente às ordens dos fundadores da ré, vez que na qualidade de músico contratado, não poderia deixar de se apresentar junto à equipe de músicos para atender a compromissos particulares, conforme ordem emitida do apóstolo e da bispa (ID. c0dd6bf - Pág. 9 - fls. 555), bem como conforme depoimento do preposto da reclamada, in verbis: "...que a Bispa Sonia é a líder da igreja e o ministério, como faz parte da igreja, se submete a ela..." e conforme depoimento da testemunha ----- Carvalho: "...que a hierarquia do reclamante dentro da banda se submetia a autoridade da bispa; era apenas para resolver as questões musicais do grupo; 10.que a agenda da banda era definida pela Bispa Sonia..."

Destaque-se, também, o depoimento da testemunha Maria Julia comprovando a subordinação do autor para com os fundadores da ré, in verbis: "...que os fundadores da Igreja davam ordens sempre eclesiais ao reclamante como líder da Banda -----, mas eram os fundadores que direcionavam onde a banda iria se apresentar; 16. que mostrado o documento de Id. c0dd6bf (fl. 555), a depoente afirma que havia um grupo de WhatsApp chamado ----- ADM; que confirma que os Levitas que tinham exclusividade de trabalho no Ministério de Louvor que recebiam proventos eram mais cobrados que os outros que não participavam regularmente; que o reclamante era um desses que recebiam proventos..."

Assim, os músicos contratados tinham obrigação de comparecer nos cultos, diferente dos que não recebiam, como se depreende do depoimento do preposto: "...que a grande maioria dos membros do ministério atuam de forma voluntária e não recebem nada e aqueles que recebem costumam comparecer com mais frequência; que aqueles que recebem os proventos esperam a reciprocidade para bem como que compareçam ao menos em 3 cultos por semana ...". disse a testemunha -----; "...que os voluntários não tinha a mesma obrigatoriedade de comparecer nos cultos...que tanto o grupo contratado como voluntários participavam dos eventos, mas a obrigatoriedade era só do grupo contratado..."

Quanto à personalidade a testemunha Sueli Carvalho confirmou que "...o reclamante não poderia ser substituído..." e, a testemunha Maria Julia, ouvida a rogo da ré disse que "... se o reclamante não pudesse ir no dia do louvor, não sabe se ele poderia enviar uma pessoa em seu lugar, mas acredita que não...".

A habitualidade é patente, pois o autor tinha obrigação de comparecer para tocar nos cultos durante a semana e aos domingos também, conforme depoimentos.

Ressalte-se que o reclamante gozava de férias na reclamada, em que pese a ausência de pagamento das mesmas (fls. 519), direito tipicamente trabalhista (ID. dca66a6 - Pág. 7 - fls. 519).

Logo, diante das circunstâncias relatadas acima, não há como imputar às atividades desenvolvidas pelo reclamante elementos exclusivamente vinculados à fé ou à vocação.

Assim, declaro nula a contratação de prestação de serviços e reconheço o vínculo entre o reclamante e a ré, pelo período de 01/04/1996 a 31/03/2021 (depoimento do autor de que foi dispensado em 03/2021), na função de Músico, bem como a dispensa sem justa causa (considerando o princípio da continuidade da relação de emprego e que a testemunha ----- confirmou que o autor foi dispensado), e salário último no valor de R\$9.178,00 por mês (conforme comprovante de último salário recebido às fls. 1054 e planilha de fls. 884)."

Mantido o vínculo de emprego reconhecido pelo Juízo a quo, são devidas as verbas trabalhistas objeto de condenação, assim como anotação da CTPS do autor.

Com relação à rescisão contratual, a recorrente alega que o encerramento do vínculo ministerial ocorreu por iniciativa do autor. A prova oral, no entanto, evidencia que a iniciativa de dispensa partiu da reclamada, tendo a testemunha ----- mencionado:

"15.que sabe que o reclamante foi mandado embora; que ele também parou de frequentar os cultos;"

Correta, também neste aspecto, a r. sentença que reconheceu a dispensa imotivada do autor, condenando a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias.

No tocante à multa do art. 477 da CLT, o entendimento contido na Súmula 462 do C.TST não deixa dúvidas quanto à incidência da multa:

462. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência. Reconhecimento judicial da relação de emprego. (Inserida pela Res. 209/2016 - DeJT 01/06/2016)

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Ainda que o vínculo de emprego somente tenha sido reconhecido em Juízo, tal ocorreu em virtude da omissão da empregadora no cumprimento das obrigações trabalhistas. Nada a

reparar

RECURSO DO RECLAMANTE.

Horas extras

Insurge-se o autor contra a r. sentença que indeferiu seu pedido de pagamento de horas extras por entender que seu labor se dava nos termos da exceção do art. 62, II da CLT. Afirma que a decisão viola o dispositivo legal, pois não havia pagamento de gratificação de função a justificar o alegado cargo de confiança.

À análise.

Em sua inicial, afirma o autor que trabalhava nos seguintes horários:

- nos cultos de domingo (das 17hs à 21:30hs) e segunda-feira (das 20hs às 22hs), nos 3 ensaios semanais (cerca de 3hs por cada ensaio) em shows/apresentações (média de 1 evento por semana, com média de 3 horas de duração), bem como, em gravação de DVDs/CDs, que costumavam levar cerca de 3 (três) meses ao todo para a conclusão do trabalho, sendo que em tais meses, acumulando as gravações com as atividades mais habituais (cultos, ensaios, etc.), o Reclamante ficava inteiramente à disposição da Reclamada para as gravações, cumprindo, em média, jornada de trabalho de 14 horas por dia, das 09h30min às 23h30min, de segunda-feira à sábado.

Em contestação, a reclamada argui a inépcia do pedido de horas extras e impugna o pedido, rotulando como ilusória a jornada declinada na inicial. Não há na peça de defesa a alegação de exercício de função de confiança, reconhecido pelo Juízo em sentença. Ademais, não existe nos autos qualquer informação de que o autor recebesse gratificação de função.

Afasta-se, portanto, o reconhecimento de exercício de função de confiança pelo autor.

Diante do pedido de pagamento de horas extras, cabia à reclamada a juntada de controles de ponto. Não tendo apresentado tais documentos, presumem-se verdadeiros os horários descritos na inicial. Inteligência da Súmula 338 do C. TST.

Em se tratando de presunção relativa, pode ser afastada por prova em contrário.

Em depoimento pessoal, (ID. ae1dcb9) o autor aumenta a jornada descrita na inicial, informando tocar em dois cultos no domingo (manhã e noite), além de outros eventos sazonais e alguns, inclusive, fora de São Paulo.

Quanto à gravação de discos, informou:

"13. que os discos que eram lançados anualmente, o depoente levava de 2 a 3 meses para compor, ensaiar, gravar, mixar e masterizar; que na época de gravação, ensaiavam todos os dias; que a gravação acontece num dia só; que fazia reuniões de composição; que ficavam no estúdio desde às 10h00 e iam até 22h00 aproximadamente;"

O preposto da reclamada (ID. ae1dcb9) confirmou o labor do autor em cultos, ensaios e também nas gravações de CDs:

"13. que o reclamante participava de ensaios e de gravações dos CDs;

14. que a gravação em estúdio demorava cerca de 3 a 4 horas;"

No tocante à jornada de trabalho do autor, as testemunhas por ele indicadas afirmaram (ID.

24e1575):

1ª testemunha do autor:

"5. que nos cultos principais, ele sempre estava presente, bem como também em shows; ceia de oficial e gravações de DVD, ensaios e eventos grandiosos, inauguração de outras igrejas;

6. que nas atividades habituais, às segundas (das 19h00 às 22h), aos domingos (das 10h às 12h30min; das 19h00 às 22h); às terças e quintas (das 19h00 às 22h);

16. que havia ensaios semanais mais de duas vezes por semana em média; que já chegou a ser todos os dias; os ensaios duravam 3/4 horas;" 2ª testemunha do autor:

"4. que o reclamante era músico e estava presentes nos cultos e reuniões, inauguração de igrejas, ceias oficiais e grandes eventos, como gravação de DVD; que era ele quem coordenava, fazia a produção dos arranjos vocais, edição de vozes, ensaios;

7. que os cultos ocorrem todos os dias; que o reclamante estava presente sempre que a banda estava presente; que isso ocorria sempre aos domingos (das 19h00 às 21/22h) e segundas (das 20h às 22h) e também quando era solicitado; que o reclamante chegava antes do culto;

8. que havia ensaios semanais;"

A Sra. Irene, ouvida como informante e a testemunha da reclamada (ID. 9be4316) afirmam:

Informante:

"6. que o reclamante participava do grupo de louvor aos domingos, segundas-feiras e quartas-feiras e os cultos demoravam 2 horas e o louvor atuava durante 30 minutos; que tinha que chegar uns 15 minutos antes para preparar os instrumentos; que só saíam quando o culto acabava; que o culto de domingo era das 19h00 às 21h00; que os cultos de segundas-feiras e quartas-feiras eram das 20h00 às 22h00; que o reclamante só participava de louvor em culto e evento gospel; que havia em torno de 2 a 3 eventos por ano, que são: Marcha para Jesus, Encontro de Mulheres e o Encontro de Louvor;"

Testemunha da reclamada:

"10. que o reclamante comparecia em 3 cultos por semana: no domingo (das 19h00 às 21h00), na segunda-feira e na quarta-feira (das 20h00 às 22h00);

11. que o tempo de louvor dentro do culto era de aproximadamente 30 minutos, mas tinha que chegar antes do culto (uns 10 ou 15 minutos) e sair após o final dele;"

Assim, do cotejo da peça inicial, depoimentos pessoais e depoimentos das testemunhas e informante da reclamada, fixo a jornada de trabalho do reclamante nos seguintes parâmetros: - Cultos aos domingos, das 18h20 às 21h; cultos às segundas, das 19h20 às 22h; três ensaios semanais, com duração de três horas cada.

Com relação ao período em que havia gravação de CDs, não é crível que tal atividade perdurasse por 12 horas diárias (de segunda a sábado) durante dois meses. Observo que a preposta da reclamada informou *"que a gravação em estúdio demorava cerca de 3 a 4 horas;"*, relato que converge com o depoimento da primeira testemunha do autor ao informar *"que havia ensaios semanais mais de duas vezes por semana em média; que já chegou a ser todos os dias; os ensaios duravam 3/4 horas;"*.

O período em que o autor menciona trabalhar todos os dias é justamente aquele destinado à gravação dos CDs, o que nos permite concluir que neste período, os ensaios eram diários (como afirma sua primeira testemunha) e duravam, nos dois meses em que havia a gravação dos CDs, 3h30m.

Em se tratando de trabalhador músico, aplica-se ao caso a normas previstas na Lei nº 3.857/60, especificamente seu art. 41 que estabelece a jornada de 5 (cinco) horas de trabalho para o músico, assim como o art. 48 da citada norma legal, que prevê que o tempo em que o músico estiver à disposição do empregador será computado como de trabalho efetivo.

Considerada a jornada fixada, observa-se a extrapolação da jornada legal (5 horas de trabalho) apenas nas segundas feiras, bem como o excesso de jornada semanal, no período de dois meses por ano, em que o autor trabalhou em ensaios para gravação dos CDs e culto.

Pelo exposto, merece provimento o recurso autoral a fim de condenar a reclamada ao

pagamento de horas extras excedentes a 5ª hora diária ou 30ª semanal, de forma não cumulativa, acrescidas do adicional legal de 50% até a sétima hora e com adicional de 100% para as demais, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 3.857/1960.

Reconhecidas as horas extras em apenas dois meses no ano, não resta caracterizada a habitualidade necessária a ensejar os reflexos pretendidos, exceto quanto à incidência em férias + 1/3, DSRs e FGTS com relação ao período em que houve labor extraordinário.

Diante da jornada fixada, não havia labor em horário que justifique o pagamento do pretendido adicional noturno.

Dou parcial provimento.

Indenização por dano moral

Insiste o autor no pagamento de indenização por dano moral em virtude do contendo em que ocorreu sua dispensa, tendo a reclamada reduzido seu salário mediante promessa de manutenção do emprego.

Sem razão o autor.

No dano moral é atingido um direito da personalidade do indivíduo (honra, moral, dignidade, imagem, intimidade, privacidade, liberdade de consciência, não discriminação em razão de cor, raça e religião etc.). A lesão a tais bens acarreta, conseqüentemente, dor, vergonha, sofrimento, tristeza, angústia etc., de cunho sentimental e psicológico, não aferível economicamente, diante da imaterialidade do bem afetado.

O dano material, ao revés, por atingir coisas tangíveis, é passível de valoração econômica e recomposição plena.

Denota-se, portanto, que a diferença entre o dano moral e o material é, sem dúvida, a natureza do bem atingido e a repercussão psicológica na vida do indivíduo. O primeiro tem suas raízes no princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto o segundo, em regra, no direito de propriedade.

No caso dos autos, não há prova de que a reclamada tenha maculado a honra do obreiro, seja com palavras ou atos. Nenhum achaque à sua conduta foi delineado na peça de estreia. Nenhum procedimento lesivo aos direitos ditos personalíssimos do ser humano foi invocado. Tampouco o pleito se fundamenta em algum tipo de humilhação perpetrada pelo empregador. A redução salarial, isoladamente, não gera dano moral, mas meramente patrimonial, cuja reparação já foi determinada na sentença.

Ademais, embora a redução salarial reste comprovada nos autos, não existem provas de que tal redução ocorreu mediante promessa de manutenção do emprego.

Como bem definido pela r. sentença, as alegações do autor ensejam reparação de ordem pecuniária, o que já foi objeto de condenação.

Não se identifica qualquer ofensa de ordem moral a justificar a pretendida indenização.

Nego provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS, RICARDO NINO BALLARINI e DAVI FURTADO MEIRELLES.

Relator: o Exmo. Sr. Desembargador CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS.

Revisor: o Exmo. Sr. Desembargador RICARDO NINO BALLARINI.

Sustentação oral: Dra. Juliana Marcia Pires e Dr. Victor Sousa do Nascimento.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** de ambos os recursos e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, para acrescer à condenação o pagamento das horas extras excedentes a 5ª hora diária ou 30ª semanal, de forma não cumulativa, acrescidas do adicional legal de 50% até a sétima hora e com adicional de 100% para as demais, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 3.857/1960 no período de dois meses por ano, com reflexos apenas nos férias + 1/3, DSRs e FTS do período, tudo nos termos da fundamentação.

Rearbitra-se o valor da condenação para R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) e as custas processuais em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pela reclamada.

CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS

Desembargador Relator 5

PJe



Assinado eletronicamente por: [CLAUDIO ROBERTO SA DOS SANTOS

]

- c396969 <https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Documento assinado pelo Shodo

